



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.002746/2008-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.698 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** CORNÉLIO FREDERICO DE GEUS (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 13/16, exige-se do contribuinte R\$ 8.160,58 de imposto suplementar, R\$ 6.120,43 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 14, refere-se à constatação de deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 29.674,84, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, na base de cálculo relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Na complementação da descrição dos fatos (fl. 14) consta que foram glosadas as despesas médicas por não terem sido comprovados os serviços prestados e os correspondentes pagamentos. Também não constava, nos recibos médicos, descrição dos procedimentos que teriam sido executados.

Cientificado do lançamento em 28/10/2008 (fl. 59), o contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou tempestivamente, em 27/11/2008, a impugnação de fls.02/09, instruída com os documentos de fls. 10/39, onde alega que foi intimado a apresentar comprovantes de despesas médicas e assim o fez, em 19/06/2008, junto ao Centro de Atendimento ao Consumidor (CAC) de Ponta Grossa; recebeu a notificação de lançamento em 28/11/2008, motivo pelo qual foi à Receita Federal pedir esclarecimentos sobre as despesas glosadas; foi orientado a apresentar impugnação de todas as despesas médicas relativas ao período questionado; encaminhou a peça de defesa sem tomar conhecimento do que efetivamente foi glosado em suas despesas médicas.

O contribuinte relaciona na impugnação, às fls. 05/07, as despesas informadas na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2007 (DIRPF/2007) e o número de cada cheque que teria sido emitido para pagá-las; esclarece que tais despesas são dedutíveis nos termos da legislação do imposto de renda pessoa física, sendo improcedente a notificação de lançamento.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Como não estava especificado na notificação de lançamento quais as despesas médicas rejeitadas, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade lançadora discriminasse as glosas efetuadas.

Informação fiscal, às fls. 63/64, esclarece que foram glosadas as seguintes despesas médicas, por falta de identificação do beneficiário do tratamento, falta da descrição específica dos serviços e falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas:

1. recibo de Carolyn Maria de Geus Wenceslau, emitido em 17/10/2006, no valor de R\$ 100,00 (fl. 17);
2. todos os recibos de despesas médicas emitidos por Tsutomu Higashi, somando um total de R\$ 27.561,00 (fl. 22/27), sendo que dois deles são do ano calendário anterior (fls. 22/23);
3. recibo de Nathaniel David Zattar, no valor de R\$ 1.800,00 (fl. 19);
4. nota fiscal nº 8572, de Faggion e Nogueira Serviços Médicos S/C Ltda., no valor de R\$ 200,00 (fl. 27).

Tendo em vista o falecimento do contribuinte, conforme entrega da declaração final de espólio do ajuste anual do imposto de renda, os herdeiros foram notificados do resultado da diligência. A inventariante, sra. Tereza de Fátima Carvalho de Geus, apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, em 04/09/2012, alegando que foram apresentados à fiscalização os recibos originais em duas ocasiões, quando do atendimento da intimação e da impugnação da notificação de lançamento.

A inventariante ressaltou que possui os recibos originais e que estes estão a disposição do Fisco; alega que consulta domiciliar é despesa médica, que pode ser deduzida; o beneficiário dos tratamentos foi o próprio contribuinte, sendo que discriminação entre beneficiário do tratamento e pagador do serviço só é feita quando o serviço é prestado a outro que não o tomador ou pagador do mesmo; a descrição dos serviços está contida nos recibos, nos seguintes termos: “exames especializados”, “tratamento médico” e “honorários médicos”; cabe ao profissional da medicina discriminar os trabalhos prestados, baseando-se na ética profissional e resguardando a privacidade e intimidade do paciente.

Aduz que todos os procedimentos estão amparados em documentos que comprovam os efetivos pagamentos, quais sejam, os recibos emitidos pelo profissional; foram relacionados os números dos cheques que serviram para pagamentos dos mesmos; os recibos emitidos em 2005 foram pagos com cheques compensados em 2006 e foram declarados conforme regime de caixa.

Entende que os documentos apresentados cumprem o que a legislação determina no que tange às deduções de despesas médicas, não podendo ser rejeitados. Requer, ao final o cancelamento dos créditos tributários lançados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, e está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

### ***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

### Voto

Tanto na impugnação como na manifestação de inconformidade, afirma-se que os recibos apresentados são prova suficiente do desembolso das despesas e de que o beneficiário dos tratamentos era o próprio autuado. Entende-se também não ser cabível a exigência de se comprovar o efetivo desembolso, visto que foram informados na impugnação os números dos cheques utilizados em cada pagamento.

Não assiste razão ao impugnante. Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)*

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está **sempre** vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Vale notar que as despesas dedutíveis são sempre aquelas realizadas no ano calendário correspondente, sendo irrelevante o momento da compensação do cheque utilizado para seu pagamento.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando se trata de recibos fiscais confeccionados em série, com especificação genérica dos procedimentos, de valores expressivos que totalizam montantes significativos.

A alegação de que termos genéricos como “exames especializados”, “tratamento médico” e “honorários médicos” são suficientes para descrever o tratamento, pois se deve resguardar a privacidade e intimidade do paciente se mostra totalmente inadequada. O que se pede não chega a minúcias, basta que a documentação médica sobre o tratamento realizado dê suporte aos gastos pleiteados, no que concerne ao prestador do serviço, ao beneficiário do tratamento, aos valores despendidos e à data ou período de sua realização.

Vale notar que quando se tratam de despesas médicas continuadas há sempre um histórico da doença, de forma que os contribuintes independentemente de solicitação por parte do fisco, costumeiramente apresentam sem qualquer parcimônia

exames, laudos médicos e periciais comprovando a necessidade do tratamento, bem assim, cópias de cheques, extratos bancários comprovando transferências ou saques para pagamento em moeda corrente. Os exames laboratoriais juntados na impugnação, aparentemente exames de rotina, não se prestaram a suprir as lacunas quanto aos gastos efetuados e o tratamento realizado.

Como restou demonstrado, há fundamentação legal para que sejam rejeitados os recibos apresentados como único meio de prova das deduções pleiteadas, e que sejam exigidas outras formas de comprovação, quando os recibos são insuficientes. A citação, pura e simples, dos números de cheques relacionados a cada recibo não é suficiente para comprovar o efetivo desembolso das despesas.

Por sinal, os recibos fazem prova somente perante os seus signatários tão somente, ou seja, entre o impugnante e os prestadores do serviço, para fins de demonstrar o cumprimento de obrigação entre eles estabelecida. Não fazem prova perante terceiros, como neste caso, o Fisco, em face da disposição prevista no art. 219 do Código Civil:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.*

Neste aspecto, as declarações constantes de documentos particulares têm admissibilidade restrita em processo administrativo fiscal e não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de provar tais declarações, porquanto se presume sejam verdadeiras apenas em relação aos signatários. Por isto, não basta ao impugnante estar de posse de um simples recibo supostamente firmado pelo beneficiário do pagamento. Há que se comprovar mesmo que o pagamento ocorreu.

Assim, ao deixar de fazer a devida prova do seu direito, não há que se acatar o pedido contido na impugnação e na manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.698 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10940.002746/2008-57